



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201810319003538

INTERESSADO: RENATA TAVARES DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

**DESPACHO Nº 1322/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. FILHA COM NECESSIDADES ESPECIAIS. LAUDO PERICIAL ATESTA QUE A DOENÇA DA MENOR NÃO CARACTERIZA DEFICIÊNCIA COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 14.715/2004. CONFORME ORIENTAÇÃO DESTA CASA (DESPACHO Nº 765/2018 SEI GAB), A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA TRATADA NESTES AUTOS ESTÁ REGULAMENTADA NO ART. 2º, §3º, DA LEI ESTADUAL Nº 19.019/2015. REVOGAÇÃO DO ART. 51, § 4º, DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. ALTERAÇÃO DO ITEM 13 DO DESPACHO Nº 765/2018 SEI GAB, NA FORMA DO PRESENTE DESPACHO.

1. Neste processo, a servidora acima identificada, ocupante do cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, do quadro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, requereu a redução de sua carga horária (2640578), em virtude de sua filha, Luisa Tavares Calixto, ser portadora de insuficiência renal crônica, com necessidade de cuidados especiais, conforme atestado pela Gerência de Saúde e Prevenção (3965173).

2. Inicialmente, a Procuradoria Administrativa manifestou-se, por meio do **Parecer nº 3260/2018** (4590063), "*favoravelmente à pretensão da servidora-requerente, por atender o comando legal, em especial, o artigo 51, parág. 4º, da Lei 10.460/88. Ressalto, no entanto, que a redução da carga horária deverá ser concedida até 16/07/2019, quando a criança deverá ser reavaliada pela unidade de saúde ocupacional da Administração*".

3. A então Chefia da Especializada, por meio do **Despacho nº 883/2018 SEI PA**

(4594835), aprovou a conclusão da aludida peça opinativa, tendo em conta o **Laudo Médico Pericial nº 315/2018 GESPRES** (3965173), todavia, por outro fundamento legal, qual seja, o art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 19.019/2015, na esteira da orientação contida no **Despacho nº 765/2018 SEI GAB**, que, em vista da publicação deste conjunto normativo, considerou revogado o art. 51, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/88. Assim, o benefício foi deferido pelo **Despacho nº 4034/2018 SEI GAB** (4697329).

4. Em maio passado, a servidora renovou o pedido de redução da carga horária, com fundamento no art. 51, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/88 (7407131), razão pela qual sua filha foi novamente submetida à avaliação pericial pela Gerência de Saúde e Prevenção, que atestou que ela é "portadora de Síndrome de Abdome em Ameixa Seca "Prune Belly" (CID-10: Q74.9) e Insuficiência Renal Crônica Dialítica (CID-10: N18), doenças que não caracterizam deficiência, com base na Lei 14.715/2004. Todavia, necessita de cuidados especiais com acompanhamento médico, diálise peritoneal e fisioterapia". Ao final, enfatizou que "a criança necessita de acompanhamento rigoroso de médico pediatra, nefrologista, urologista, ortopedista e de fisioterapia, e precisa da continuidade do tratamento cirúrgico e programação do transplante renal, tratamento este que é realizado diariamente em domicílio, sob os cuidados da mãe".

5. Ao ser instada a se manifestar sobre a legalidade da concessão do benefício, a Procuradoria Setorial, via **Despacho nº 315/2019 ADSET** (8236649), solicitou o pronunciamento da Procuradoria Administrativa, nos termos da competência conferida no art. 22, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, "sobre o novo requerimento formulado pela servidora, diante do novo Relatório Médico (7907786) que expressamente dispõe "doenças que não caracterizam deficiência, com base na Lei 14.715/2004.", tendo em vista o entendimento segundo o qual a regulamentação da matéria seria totalmente conferida pela Lei nº 19.019/2015, artigo 2º, § 3º, especialmente "quanto a exigência da prática da atividade física, direcionada ou não, e a restrição de concessão deste benefício a apenas um membro da família, na hipótese de necessidade de se cuidar de pessoa da família deficiente, quando mais de um for servidor público estadual.", ancorando-se na orientação destacada pelo **Despacho nº 765/2018 - GAB da Procuradoria-Geral do Estado**".

6. A Procuradoria Administrativa pronunciou-se, através do **Parecer PA nº 1353/2019** (8357636), nos termos da ementa que segue reproduzida:

*"EMENTA: Servidora pública, cuja filha é portadora de doença crônica, renova pedido de redução de jornada de trabalho. Invoca a previsão do artigo 51, § 4º, da Lei 10.460/88. Advocacia Setorial remete o feito a esta Casa e alega a existência, naquela Setorial, de análise dissonante da empregada no ato preliminar de concessão do pleito. Requer pronunciamento sobre o teor do art. 2º, § 3º, da Lei 19.019/2015 em contraponto com a conclusão do recente Laudo Médico Pericial, que se reporta a doenças que não caracterizam deficiência, com base na Lei 14.715/2004. Situação fática abrigada pela Lei 19.019/2015. Injunção que extrapola o conceito conferido ao vocábulo deficiência contido na Lei 14.715/2004 (sic). Restrição inexistente."*

7. A parecerista afasta a aplicabilidade da redação atual do § 4º do art. 51 da Lei Estadual nº 10.460/88<sup>1</sup>, pelos fatos e fundamentos já expostos no citado **Despacho nº 765/2018 SEI GAB**<sup>2</sup>, além de enfatizar que é "violador da própria dignidade da pessoa humana, dar aplicação ao art. 2º, § 3º, da Lei 19.019/2015, compreendendo a "deficiência" exclusivamente sob o viés da Lei 14.715/2004". E diante disso, sugere a adaptação do roteiro fixado no item 13 do invocado **Despacho nº 765/2018 SEI GAB**<sup>3</sup>.

8. O titular da Procuradoria Administrativa, via **Despacho nº 1121/2019 PA**

(8396047), **aprovou** a referida peça opinativa, com **acréscimos**, nos seguintes termos: i) segundo orientação desta Casa, o § 4º do art. 51 da Lei Estadual nº 10.460/88 foi revogado pela Lei Estadual nº 19.019/2015, razão pela qual a Lei Estadual nº 20.023/2018 não lhe trouxe nenhum efeito modificativo, de modo que a redução da jornada de trabalho está regulamentada no art. 2º, § 3º, da Lei Estadual nº 19.019/2015<sup>4</sup>, no qual não foi feita remissão à definição de “*pessoa com deficiência*” no formato delineado pela Lei Estadual nº 14.715/2004; ii) o conceito de deficiência extraído da Lei Estadual nº 14.715/2004 encontra-se defasado em relação à legislação federal que versa sobre o tema, que tem eficácia revogatória de toda a legislação que com ela não se compatibiliza; e, iii) extrai-se das conclusões exaradas pelo Laudo Médico Pericial nº 199/2019 GESPRES (7907786), que a condição de saúde da filha da requerente alinha-se ao conceito de deficiência expresso na Lei Nacional nº 13.146/2015, justificando a concessão da redução da carga horária nos mesmos moldes já deferida anteriormente, com base na orientação esposada pelo **Parecer nº 3260/2018** (4590063), aprovado pelo **Despacho nº 883/2018 SEI PA** (4594835).

9. Ao final, endossa a sugestão apresentada no **item 17 do Parecer PA nº 1353/2019** (8357636), enfatizando a importância da orientação geral sobre a redução da jornada de trabalho de que trata o § 2º do art. 3º da Lei Estadual nº 19.019/2015, bem como a necessidade de que a concessão deste benefício se apegue à “*definição legal de pessoa com deficiência contida na Lei nacional nº 13.146/2015, a ser avaliada, em cada caso, e se necessário for, por equipe multiprofissional e interdisciplinar, considerados os parâmetros legais*”.

10. Como bem evidenciado pelo **Parecer PA nº 1353/2019** (8357636) e pelo **Despacho nº 1121/2019 PA** (8396047), a redução da jornada de trabalho do servidor público estadual portador de deficiência, que necessita de cuidados especiais e pratique atividades físicas, ou que tenha a guarda de filho ou neto nessas mesmas condições, está regulamentada pelo art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 19.019/2015, que revogou a redação do art. 51, § 4º, da Lei Estadual nº 10.460/88, com a alteração promovida pela Lei Estadual nº 16.938/2010; de modo que sem efeito qualquer normativo posteriormente editado com a pretensão de alterar o indicado dispositivo legal, a exemplo da Lei Estadual nº 20.023/2018. **Portanto, a norma vigente não reclama que a deficiência do servidor ou da pessoa sob a sua guarda seja atrelada à definição contida na Lei Estadual nº 14.715/2004.**

11. Nessas condições, realmente se faz necessário a readequação do roteiro traçado no **item 13 do Despacho nº 765/2018 SEI GAB**, especificamente com relação ao item “ii”, como indicado no **Parecer PA nº 1353/2019** (8357636), bem como no **Despacho nº 1121/2019 PA** (8396047), **que ora seguem aprovados**. Sendo assim, passo a orientar à Administração Pública a adotar o seguinte procedimento nos casos em que se trate de redução da jornada de trabalho prevista no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual nº 19.019/2015:

*“i) o servidor deverá comprovar as três condições legalmente impostas, quais sejam, que é portador de deficiência física ou que tenha a guarda de filho ou neto portador de deficiência; que em decorrência dessa deficiência haja a necessidade de cuidados especiais e que o deficiente pratique atividade física, direcionada ou não; ii) a avaliação da necessidade dos cuidados especiais, bem como da deficiência (tendo como parâmetro o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015), mediante perícia médica, a cargo da Gerência de Saúde e Prevenção e iii) a comprovação da prática da atividade física mediante declaração ou atestado firmado por profissional responsável, fazendo-se constar a atividade praticada e a respectiva frequência. A comprovação da prática da atividade física deve ser feita semestralmente. A necessidade de reavaliação somente é exigida nos casos em que os cuidados especiais seja temporária, devendo o perito estipular o momento do servidor ser reavaliado.”*

12. Ante o exposto, devem os autos retornar à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, via Procuradoria Setorial**, para ciência deste pronunciamento e adoção das medidas subsequentes. Diante da repercussão jurídica e administrativa do assunto deste feito, dê-se

ciência da orientação contida neste Despacho à **(i) Gerência de Gestão Institucional da PGE**, às **(ii) Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta**, para que repliquem este posicionamento aos respectivos órgãos de pessoal e especificamente no que tange à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que adote as providências necessárias para a edição de lei corrigindo a situação noticiada nos itens 08 e 10 deste Despacho, ao **(iii) Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa**, para que replique este pronunciamento aos demais integrantes da Especializada, ao **(iv) titular do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB e, por fim, ao **(v) DDL/PGE**, para que anote no corpo do **Despacho nº 765/2018 SEI GAB** a mudança de entendimento quanto ao seu item 13, na forma declinada no item 11 deste Despacho.

### **Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

1 "§ 4º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, assim definida nos termos da Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filhos ou pais, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de sua jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, observado o seguinte:

I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;

II - a concessão depende de prévia avaliação da unidade de saúde ocupacional da Administração."

2 "10. Ocorre que antes desse último normativo ser editado, a Lei nº 19.019/2015, ao dispor sobre o controle de frequência do servidor no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, regulamentou esse horário especial de forma um pouco diversa da previsão do estatuto, pois estabeleceu no artigo 2º, § 3º, que Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas, direcionadas ou não, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual. Sendo assim, ao regulamentar essa inteiramente essa a matéria, é forçoso reconhecer que o artigo 51, § 4º, da Lei nº 10.460/88 foi revogado nessa ocasião, nos termos dispostos no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)."

3 "13. Todavia estas ponderações não alteram a orientação traçada pelo Despacho "AG" nº 1683/2013, abarcada pelo Parecer PA nº 162/2018 SEI e acolhida pelo Despacho nº 554/2018 PA SEI, com relação ao procedimento pertinente ao dispositivo legal citado no item anterior a ser adotado para a concessão da redução da jornada de trabalho, que segue sintetizado: "i) o servidor deverá comprovar as três condições legalmente impostas, quais sejam, que é portador de deficiência física ou que tenha a guarda de filho ou neto portador de deficiência; que em decorrência dessa deficiência haja a necessidade de cuidados especiais e que o deficiente pratique atividade física, direcionada ou não; ii) a avaliação da necessidade dos cuidados especiais, bem como da deficiência, na forma disposta na Lei nº 14.715/2004, dependem de perícia médica, a cargo da Gerência de Saúde e Prevenção e iii) a comprovação da prática da atividade física será feita por meio de declaração ou atestado firmado pelo profissional responsável, fazendo-se constar a atividade praticada e a respectiva frequência. A comprovação da prática da atividade física deve ser feita semestralmente. A necessidade de reavaliação somente é exigida nos casos em que os cuidados especiais seja temporária, devendo o perito estipular o momento do servidor ser reavaliado."

4 "Art. 2º (...)"

§ 3º Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividades físicas, direcionadas ou não, e os que tenham a guarda de filho ou neto portador de deficiência, necessitado de cuidados especiais, ficam sujeitos à jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, sendo a concessão desse benefício restrita a um dos membros da família, quando mais de um for servidor público estadual."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 21/08/2019, às 18:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **8649652** e o código CRC **9E5C76DC**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201810319003538



SEI 8649652